



Referência: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001384/2023-95 - MPF/PB

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA por seus membros infrafirmados, com fulcro nos artigos 127, 129, incisos II e IX, e art. 134 da CF/88, nos artigos 5º, incisos I, V e VI, e 6º, inciso XX, da LC no 75/93, no artigo 23 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 26 e 27, IV, da Lei 8.625/93, art. 4o, II, III e X da LC 80/94 e

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 elevou o Ministério Público e a Defensoria Pública à categoria de instituições permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, dos interesses transindividuais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade, incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127 e 129, da Constituição da República;

CONSIDERANDO também ser atribuição da Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 134 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade (Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, destaca a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público e à Defensoria Pública a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da

União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política de reforma agrária (art. 5º, II, “c”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos de existência do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88) e a base para a construção e reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO que, ao impedir o acesso à moradia adequada, o Poder Público impede a fruição dos direitos fundamentais, viola o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana e agrava a situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observada a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CRFB/88) e o direito que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República indica como instrumento voltado para a consagração da ordem econômico-financeira, na perspectiva da justiça social, a reforma agrária;

CONSIDERANDO que a reforma agrária constitui política de criação de acampamentos rurais, visando o reordenamento do uso da terra em benefício de trabalhadores rurais e a garantia de condições adequadas para o desenvolvimento de suas atividades;

CONSIDERANDO que a reforma agrária, prevista pela Constituição da República e disciplinada pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e pela Lei nº 8.629/1993, é caracterizada como o conjunto de ações que objetivam aprimorar a distribuição de terras por meio de alterações no regime de posse e uso, com o propósito de atender aos princípios de justiça social e promover o aumento da produtividade;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é uma autarquia federal brasileira vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar que desempenha como principal função a

coordenação e a implementação da política agrária e fundiária no país, especialmente no que diz respeito à reforma agrária, conforme o Decreto-Lei n.º 1.110/1970, o artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.504/1964 e o artigo 1º do Regimento Interno da autarquia (Portaria n.º 531, de 23 de março de 2020);

CONSIDERANDO que o Incra atua na implementação das normas que disciplinam a reforma agrária, executando ações como a identificação, seleção e desapropriação de terras para posterior distribuição a agricultores familiares e/ou comunidades tradicionais, buscando atender ao objetivo de melhor distribuição de terras;

CONSIDERANDO que a inércia do Incra na execução de políticas de promoção da reforma agrária impede o acesso à propriedade e à moradia adequada, bem como obsta a garantia dos direitos à vida, à integridade física, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à preservação cultural, à reprodução física e ao acesso aos serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico das comunidades do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro contém diferentes instrumentos aptos à concretizarem a política da reforma agrária;

CONSIDERANDO que a compra e venda de imóveis rurais para destinação à reforma agrária, regulamentada pelo Decreto nº 433/92, ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade, sendo atribuição do Incra a definição e priorização das regiões do País consideradas preferenciais;

CONSIDERANDO que é facultado ao Incra atribuir a técnicos não integrantes do seu quadro de pessoal a realização da vistoria e da avaliação exigidas pelo Decreto nº 433/92;

CONSIDERANDO que a desapropriação posse-trabalho, prevista nos §§4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil, é cabível para a resolução de conflitos fundiários de ocupação fisicamente irreversível quando um considerável número de pessoas houverem realizado obras e serviços consideradas de interesse social e econômico

relevante em imóvel de extensa área, posse ininterrupta e de boa fé, por mais de 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que a desapropriação por interesse social, regulamentada pela Lei nº 4.132/62, é decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os dispositivos constitucionais atinentes à matéria da reforma agrária foram regulamentados pela Lei nº 8.629/93;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Incra na Paraíba têm atribuição constitucional para acompanhamento/monitoramento de políticas constitucionais de reforma agrária;

CONSIDERANDO o acervo probatório que compõe os autos da Notícia de Fato n. 1.24.000.001384/2023-95;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Incra na Paraíba instaurou 23 (vinte e três) processos sobre comunidades no Estado da Paraíba que buscam acesso à terra;

CONSIDERANDO que a ausência de impulso da Superintendência Regional do Incra na Paraíba em processos de natureza administrativa e judicial decorre de problemas operacionais e orçamentários;

CONSIDERANDO que, em razão da limitação operacional e orçamentária, foram sinalizadas 12 (doze) comunidades em situação de urgência, tendo em vista a violação em cadeia de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que Superintendência Regional do Incra na Paraíba manifestou interesse em firmar parcerias com a Universidade Federal da Paraíba, através de Termo de Cooperação, para cessão de recursos humanos aptos para a elaboração de levantamento socioeconômico das comunidades, com análise de produtividade e

avaliação do potencial produtivo das famílias, e de análise jurídica dos instrumentos de desapropriação adequados para cada comunidade;

CONSIDERANDO que, em reunião com a Comissão Pastoral da Terra, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, a Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado da Paraíba e o Inbra, as 12 (doze) comunidades elencadas para atuação prioritária pela Superintendência Regional do Inbra na Paraíba são 1 - Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada; 2 - Ponta de Gramame; 3 - Dois Rios ; 4 - Paraíso de Mogeiro; 5 - Paraíso de Pilar; 6 - Marinas; 7- Fazendinha; 8 - Engenho Retirada; 9 - Arcanjo Belarmino; e 10 - Barra de Antas; 11 - Fazenda Angelim; e 12 - Quilombo de Vaca Morta;

CONSIDERANDO que o **Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada**, localizado no Município de Caaporã/PB, é acompanhado pelo Ministério Público Federal no procedimento administrativo n. 1.24.000.000959/2019-76;

CONSIDERANDO que o **Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada** surgiu em 26 de dezembro de 2002, com a ocupação de área abandonada por 40 (quarenta) famílias sem terra;

CONSIDERANDO que o **Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada**, após diversas ações de reintegrações de posse, foi transferido em 2006 para uma terra cedida pelo Acampamento Capim de Cheiro, muito embora sua atividade produtiva tenha continuado a ser realizada na Fazenda Alvorada;

CONSIDERANDO que o produto da agricultura desempenhada pelo **Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada**, conforme Laudo Técnico da UFPB, impacta a economia agrícola local e é fundamental para a subsistência das famílias;

CONSIDERANDO que o grande parte das famílias que compõem o **Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada**, conforme Laudo Técnico da UFPB, vivem casas de taipa, sem banheiros, água encanada e equipamentos domésticos como geladeiras e fogão a gás;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico da UFPB concluiu que as famílias que compõem o **Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada** vivem em situação de instabilidade, o que impede o pleno desenvolvimento de sua atividade econômica, e que a expulsão dessas famílias significaria jogá-las numa situação de completa insegurança e colocá-las em situação de risco, sobretudo porque seu único destino seria a periferia urbana onde serão submetidas ao desemprego, à pobreza absoluta, à fome e à violência;

CONSIDERANDO que tramita na Vara de Feitos Especiais da Capital Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0032480-68.2011.8.15.2001), de forma que a saída dos integrantes da comunidade **Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada** pode ser determinada a qualquer momento.

CONSIDERANDO que a comunidade **Ponta do Gramame**, localizada no Município de João Pessoa/PB, é acompanhada pelo Ministério Público Federal no procedimento administrativo n. 1.24.000.001575/2019-71;

CONSIDERANDO que a comunidade **Ponta do Gramame**, composta por 53 (cinquenta e três famílias), ocupa desde 1999 os loteamentos PORTAL COLINAS I e II, COLINAS DO SUL I,II e III e PARQUE DAS PALMEIRAS, de propriedade da empresa FALCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e, desde então, luta pela reforma agrária do local e pela possibilidade de desenvolver sua agricultura de forma segura;

CONSIDERANDO que o produto da agricultura familiar desempenhada pela comunidade **Ponta do Gramame** é comercializado em feiras agroecológicas do Ponto de Cem Réis, da Universidade Federal da Paraíba, da CECAF, do Instituto Federal da Paraíba, em feiras convencionais nos bairros da cidade de João Pessoa, além da sua aquisição pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

CONSIDERANDO que a reforma agrária da comunidade **Ponta do Gramame** foi objeto de dois decretos de desapropriação por interesse social do Incra, os quais restaram infrutíferos em razão de dúvidas quanto à classificação do imóvel em rural ou urbano;

CONSIDERANDO que a vida e a integridade física de famílias da comunidade **Ponta do Gramame** foi ameaçada;

CONSIDERANDO que a comunidade da **Fazenda Paraíso de Mogeiro**, localizada no Município de Mogeiro/PB, é acompanhada pelo Ministério Público Federal no procedimento administrativo n.1.24.000.000419/2022-98;

CONSIDERANDO que a comunidade da **Fazenda Paraíso de Mogeiro** é composta por 27 (vinte e sete) famílias, totalizando 80 (oitenta) pessoas;

CONSIDERANDO que a comunidade da **Fazenda Paraíso de Mogeiro**, conforme Relatório Socioeconômico da SEDH, têm como principal fonte de renda a agricultura, com produção de feijão macassar, milho, fava, inhame e macaxeira, além da atividade de criação de animais para corte e leite, de forma que cada família produz cerca de 03 (três) hectares de lavoura, o que totaliza 70 (setenta) hectares de plantação;

CONSIDERANDO que a comunidade da **Fazenda Paraíso de Mogeiro**, conforme Relatório Socioeconômico da SEDH, se configura como uma comunidade tradicional, com raízes históricas, memória, laços, conhecimentos e técnicas transmitidas de geração em geração, além de uma identidade cultural construída na relação com a terra;

CONSIDERANDO que a vida e a integridade física de famílias da comunidade **Fazenda Paraíso de Mogeiro** foi ameaçada em razão do despejo ocorrido no ano de 2015, bem como decorrente de troca de tiros com capangas armados, no anos seguinte;

CONSIDERANDO que os proprietários da **Fazenda Paraíso de Mogeiro** não visitam a área, de modo que não há uso da propriedade, nem realização de atividade econômica ou de manutenção da sede da fazenda;

CONSIDERANDO que houve tentativa de negociação do Incra com os proprietários da **Fazenda Paraíso de Mogeiro**, mas o Processo Administrativo perdeu

impulsionamento, havendo nele uma declaração (não assinada) de consentimento da proprietária quanto à avaliação do INCRA;

CONSIDERANDO que após a tentativa frustrada de divisão das terras e posterior venda para os agricultores da **Fazenda Paraíso de Mogeiro**, sob a forma de Crédito Fundiário, foi movida pelos antigos proprietários Ação de Interdito Proibitório, posteriormente transmudada em Ação de Reintegração de Posse, originando o processo judicial de n. 0018052-76.2014.8.15.2001, que tramita na Vara dos Feitos Especiais da Capital do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB);

CONSIDERANDO que a área da **Fazenda Paraíso de Mogeiro** está em processo de inventário (Processo 0000049-37.2003.8.17.0600, em trâmite na Comarca de Ferreiros, no TJPE);

CONSIDERANDO que a comunidade da **Fazenda Paraíso de Mogeiro** teve o seu direito de acesso à energia elétrica negado em razão da disputa judicial da área entre os agricultores e os proprietários, sendo um deles o responsável pelo ato de recusa à entrada dos técnicos da Energisa na comunidade;

CONSIDERANDO que a situação de violação de direitos humanos da comunidade **Fazenda Paraíso de Mogeiro**, de instabilidade jurídica que cerca os assentados, de falta de acesso aos serviços públicos, bem como o direito à regularização fundiária motivou a autorização especial da Procurador-Geral da República para que o Procurador da República José Godoy Bezerra de Souza atuasse na proteção da comunidade;

CONSIDERANDO que a falta de acesso da comunidade **Fazenda Paraíso de Mogeiro** ao serviço de energia elétrica gera impacto na obtenção de água potável, na utilização de equipamentos domésticos essenciais e no setor agrícola;

CONSIDERANDO que a comunidade da **Fazenda Paraíso de Pilar**, localizada no Município de Pilar/PB, é acompanhada pelo Ministério Público Federal no procedimento administrativo n. 1.24.000.001468/2018-61;

CONSIDERANDO que a comunidade da **Fazenda Paraíso de Pilar** é formada por, aproximadamente 41 (quarenta e uma) famílias que residem e trabalham no local há, pelo menos, 3 (três) gerações, ocupando e produzindo no formato da agricultura familiar, em cerca de 145 hectares (somatória das áreas apontadas no questionário), com vasta variedade de produtos, entre eles, macaxeira, jerimum, mandioca, batata, batata doce, inhame, quiabo, pimentão, milho, cana-de-açúcar, manga, acerola, coco, jaca, cajá, além da criação de animais como bode, vaca, cabra, galinha e boi, conforme Relatório da SEDH;

CONSIDERANDO que os agricultores da comunidade da **Fazenda Paraíso de Pilar**, por estarem desprovidos da posse formal da terra, eminentemente estão sujeitados às dificuldades de não-acesso aos mercados formais e a negociação precária e/ou informal com os atravessadores, conforme Relatório da SEDH;

CONSIDERANDO que em entrevista realizada pela SEDH os agricultores da comunidade da **Fazenda Paraíso de Pilar** declararam que não possuem acesso às políticas públicas de saúde, assistência social e agricultura (assistência técnica), bem como a maioria dos moradores informaram que não possuem acesso a nenhuma política de transferência de renda ou aposentadoria, e que apenas 2 (duas) residências possuíam ligação de energia elétrica e nenhuma possuía água encanada;

CONSIDERANDO que, conforme conclusão do Relatório da SEDH, não resta dúvida de que a comunidade da **Fazenda Paraíso de Pilar** está situada em área de conflito fundiário coletivo, com risco de ocorrência de violência, pessoas desabrigadas e violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a reforma agrária da comunidade da **Fazenda Paraíso de Pilar** foi objeto de processo administrativo nº 54320.000096/2016-98, reaberto em 2023;

CONSIDERANDO que tramita Ação de Reintegração de Posse (processo nº 0019560.23.2025.8.15.2001), com ordem de despejo suspensa contra parte das famílias da **Fazenda Paraíso de Pilar**;

CONSIDERANDO que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) informou que o proprietário da **Fazenda Paraíso de Pilar** manifestou interesse pela alienação do imóvel pelo Programa Terra Brasil;

CONSIDERANDO que a comunidade **Marinas do Abiaí**, localizada no Município de Pitimbu/PB, é acompanhada pelo Ministério Público Federal no procedimento administrativo n. 1.24.000.000564/2023-50;

CONSIDERANDO que a comunidade **Marinas do Abiaí** é composta por 420 (quatrocentas e vinte) famílias que ocupam o local há 29 (vinte e nove) anos, as quais desempenham atividades de agricultura familiar, com participação em feiras ecológicas, conforme a CPT;

CONSIDERANDO que as mulheres da comunidade **Marinas do Abiaí** desempenham atividades de cultivo de plantas medicinais e posterior fabricação de medicamentos fitoterápicos;

CONSIDERANDO que a comunidade **Marinas do Abiaí** não tem acesso ao serviço público de energia elétrica em razão de ausência de autorização da Prefeitura Municipal de Pitimbu motivada pela existência de conflito fundiário;

CONSIDERANDO que a comunidade **Marinas do Abiaí** não tem acesso ao serviço de coleta de lixo;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas pela CPT, houve tentativa vistoria e avaliação do imóvel ocupada pela comunidade **Marinas do Abiaí** em 2010, frustrada em razão da impetração de Mandado de Segurança pelo proprietário das terras da Fazenda de Barra do Abiaí;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Dois Rios**, localizada no Município de Pedras de Fogo/PB, é acompanhada pelo Ministério Público Federal no procedimento administrativo n. 1.24.000.001651/2019;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Dois Rios** ocupa há 11

(onze) anos terras de propriedade sem destinação, cuja proprietária Usina Maravilha faliu há 25 (vinte e cinco) anos;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Dois Rios** é composta por 59 (cinquenta e nove) famílias cujos ascendentes foram trabalhadores da Usina Maravilha, com posterior ocupação da terra e desenvolvimento de atividades de agricultura familiar;

CONSIDERANDO que a comunidade **Arcanjo Belarmino**, localizada na Fazenda Mamoaba no Município de Pedras de Fogo/PB, é acompanhada pelo Ministério Público Federal no procedimento administrativo n. 1.24.000.002063/2018-41;

CONSIDERANDO que tramita Ação de Reintegração de Posse nº 0800325-54.2018.815.0571 movida pela empresa Mamoaba Agro Pastoral S/A em face da comunidade **Arcanjo Belarmino**;

CONSIDERANDO que a ordem liminar de reintegração de posse contra a comunidade **Arcanjo Belarmino** encontra-se suspensa temporariamente;

CONSIDERANDO que Governo do Estado da Paraíba apresentou proposta de desapropriação da área comunidade **Arcanjo Belarmino** nos autos da Ação de Reintegração de Posse, mas as tratativas foram inviabilizadas em razão do alto valor apresentado como contraproposta da empresa Mamoaba Agro Pastoral S/A;

CONSIDERANDO que a comunidade tradicional **Barra de Antas**, localizada em Sapé/PB, é acompanhada pelo Ministério Público Federal no procedimento administrativo n.1.24.000.001116/2021-10;

CONSIDERANDO que a comunidade tradicional **Barra de Antas** é composta por 160 (cento e sessenta) famílias que ocupam área;

CONSIDERANDO que a comunidade tradicional **Barra de Antas** desenvolve atividades de subsistência, como agricultura, pesca, agropecuária e extrativismo, além de manter o costume tradicional de elaboração de remédios caseiros e

naturais de ervas e plantas;

CONSIDERANDO que a comunidade tradicional **Barra de Antas** não tem acesso aos serviços públicos de saneamento básico, incluindo o tratamento de água;

CONSIDERANDO que o proprietário das terras ocupadas pela comunidade tradicional de **Barra de Antas** ofereceu ao Incra a venda de parte insuficiente para o pleno desenvolvimento da comunidade;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Fazendinha**, localizada em Mogeiro/PB, é acompanhada pela CPT;

CONSIDERANDO que, conforme informações da CPT, as famílias da comunidade **Fazenda Fazendinha** se dispersaram após a Reintegração de Posse ocorrida em 2017;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Incra na Paraíba, em procedimento próprio, iniciou o levantamento cartorial do imóvel ocupado pela comunidade **Fazenda Fazendinha**;

CONSIDERANDO que a comunidade **Engenho Retirada (Acampamento Antônio Pinto)**, localizado em Caaporã/PB, é acompanhada pela CPT;

CONSIDERANDO que a comunidade **Engenho Retirada (Acampamento Antônio Pinto)** é formada por 69 (sessenta e nove) famílias, as quais ocupam a área há 12 (doze) anos e desenvolvem agricultura familiar, com produção de inhame, macaxeira, feijão, batata doce, frutas e hortaliças;

CONSIDERANDO que há decisão liminar suspensa de Reintegração de Posse contra a comunidade **Engenho Retirada (Acampamento Antônio Pinto)**;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Angelim**, localizada em Belém/PB, é acompanhada pelo MST;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Angelim** ocupa propriedade improdutivo há mais de 30 (trinta) anos pelo proprietário Umberto Soares de Oliveira;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Angelim** é composta por 35 (trinta e cinco) famílias que desenvolvem agricultura familiar com a produção de arroz do brejo, inhame, macaxeira, jerimum, hortaliças, batata-doce, fava e feijão, além do cultivo de cajueiros, mangueiras, coqueiral, bananeiras e abacateiro;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Angelim** sofre ameaças constantes por parte do proprietário e de seus herdeiros;

CONSIDERANDO que a comunidade **Fazenda Angelim** reportou ao Incra, por meio de Relatório do Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Belém (SAFER), o cometimento de crimes ambientais por empresário que fornece serviços na região;

CONSIDERANDO que a negação do direito a reforma agrária para as famílias das comunidades acima citadas ocasiona a negação a outros direitos constitucionais, tais como saúde, educação, segurança, alimentação adequada, energia, água, entre outros;

CONSIDERANDO que a comunidade quilombola **Vaca Morta**, localizada em Diamante/PB, é acompanhada pelo Ministério Público Federal no procedimento n. 1.24.002.000036/2022-08;

CONSIDERANDO que houve a publicação de decreto de desapropriação dos imóveis inseridos no território da comunidade quilombola **Vaca Morta**, a Superintendência Regional do Incra na Paraíba instaurou dois processos para a vistoria dos imóveis (54000.068875/2018-75 e 54000.068789/2018-62);

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Incra na Paraíba está aguardando o envio de recursos por parte do Incra-sede para abertura dos processos de desapropriação da comunidade quilombola **Vaca Morta** na esfera judicial;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, de 1988, registrou que os afro-brasileiros são formadores do processo civilizatório nacional, estabelecendo que incumbe ao Estado Brasileiro, em colaboração com as comunidades, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio da desapropriação, dentre outras modalidades de acautelamento e preservação (arts. 215 e 216, § 1º);

CONSIDERANDO que o direito de demarcação de terra das comunidades quilombolas é garantido pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 4.887/2003 regulamenta o direito de demarcação de terra das comunidades quilombolas, dispondo sobre o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que compete ao Incra a regularização das terras quilombolas, conforme o Decreto n. 4.887/2003 e a Instrução Normativa n. 57/2009;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que os Estados devem reconhecer aos povos indígenas e tribais os direitos de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam ou que, embora não estejam exclusivamente ocupadas por eles, são utilizadas para o desenvolvimento de suas atividades tradicionais e de subsistência (artigo 14);

CONSIDERANDO que o direito de demarcação de terra das comunidades quilombolas constitui passo essencial para que seus direitos e liberdades fundamentais sejam efetivamente garantidos pelo Poder Público, uma vez que a manutenção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios das comunidades dependem do direito de titulação dos seus territórios;

CONSIDERANDO a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), bem como a proteção à inviolabilidade do corpo a partir do direito à integridade física;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado (art. 6º, caput, CRFB/88), o qual tem a atribuição constitucional de promover políticas sociais e econômicas capazes de reduzir os riscos de quaisquer agravos, além de garantir acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada, previsto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi incluído pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional n. 64, de forma que constitui direito fundamental social (art. 6º, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a alimentação significa um dos fatores condicionantes determinantes para a concretização do direito fundamental à saúde (art. 3º, caput, da Lei n. 8.080/1990), e que a promoção da alimentação e da nutrição devem ser desempenhadas de forma conjunta às ações de saúde (art. 13, I, art. 16, I, art. 17, IV, “c” e art. 18, IV, “c”, da Lei n. 8.080/1990);

CONSIDERANDO que o direito à alimentação é respeitado quando o Estado garante o acesso de todos ao alimento e às formas de garantia de seu acesso contínuo, através das formas de subsistência como o pleno emprego e o direito à terra;

CONSIDERANDO que o direito fundamental social à educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, de modo a prepará-la para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 6º, caput, c/c art. 205, CRFB/88), sendo dever do Estado a prestação da educação básica, que constitui direito público subjetivo de todos (art. 208, §§ 1º e 2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO o direito à preservação cultural das comunidades tradicionais e de quaisquer grupos participantes do processo civilizatório nacional, configurando patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art 215 e 216 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o serviço de fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial (arts. 21, XII, “b” da CRFB e art. 10, I, da Lei 7.783/1989), considerado, também, como necessidade inadiável da comunidade, uma vez que o legislador enquadra sua suspensão como hábil a colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11, parágrafo único, da Lei 7.783/1989);

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu o direito à água e ao saneamento básico como direitos humanos fundamentais para uma existência digna (Resolução A/RES/64/292);

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça aprovou a PEC 2/2016, que visa inserir o saneamento básico entre os direitos sociais, ao lado de saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência às populações vulneráveis;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada é previsto no rol do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com menção expressa ao direito à habitação cumulativamente com outros direitos sociais, figurando como direito humano garantido pela legislação internacional e como direito fundamental social reconhecido pelo art. 6º da CRFB/88;

CONSIDERANDO o cometimento de crimes contra a vida e a integridade física contra as lideranças camponesas e os trabalhadores rurais sem-terra no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o assassinato de João Pedro Teixeira, um dos líderes das Ligas Camponesas, em 1962, teve como suposto mandante o Grupo da Várzea, composto por famílias latifundiárias com influência política no Estado da Paraíba, as quais eram proprietárias de vastas extensões de terras e de usinas de cana-de-açúcar;

CONSIDERANDO que, em janeiro de 1964, ocorreu a “Chacina de Mari”,

que resultou na morte de várias pessoas, incluindo a do presidente da Liga Camponesa da Paraíba, Antônio Galdino;

CONSIDERANDO que os líderes camponeses conhecidos “Nego Fuba” e “Pedro Fazendeiro foram presos e oficialmente libertados pelo Exército brasileiro em setembro de 1964 e estão desaparecidos até os dias atuais, conforme registrado nos Relatórios da Comissão Nacional da Verdade, da Comissão Estadual da Verdade da Paraíba e também da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa;

CONSIDERANDO que, no contexto de elaboração desta Recomendação, o Estado brasileiro está sendo julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) por omissão nas investigações e falta de responsabilização nos casos de violações dos direitos humanos, assassinato e desaparecimento forçado de lideranças camponesas do Estado da Paraíba em contexto de luta pela reforma agrária e pela garantia dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Corte IDH analisou o caso de Manoel Luiz da Silva, assassinado em 1997 na cidade de São Miguel de Taipu/PB;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro – representado por delegação formada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)** - reconheceu a violação de direitos humanos ocorrida na investigação do caso de Manoel Luiz da Silva e reafirmou sua disposição para honrar os compromissos assumidos internacionalmente;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu, em relatório de nº 143/19, que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade física, psíquica e moral, às garantias judiciais e à proteção judicial no caso de Manoel Luiz da Silva;

CONSIDERANDO que a Corte IDH analisou o caso de Almir Muniz da Silva, liderança desaparecida em 2002 na cidade de Itabaiana/PB;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconheceu as falhas nas investigações relacionadas ao caso Almir Muniz da Silva;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu, no caso 13.056, que o Estado brasileiro descumpriu as obrigações assumidas internacionalmente relacionadas ao desaparecimento forçado de pessoas, sendo também responsável pela violação do direito à personalidade jurídica, à integridade física, à vida, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de associação e à proteção judicial;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu, em relatório de nº 31/20, que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à justiça, à associação, às garantias judiciais e à proteção judicial no caso Margarida Maria Alves, liderança que lutava contra a violência no campo e pela reforma agrária que foi assassinada em 1983 no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o conjunto de casos que envolvem falhas, omissões e violações de direitos humanos no processo de luta pela terra – tão graves que alcançaram o plano internacional – reflete um cenário de violência contra lideranças e trabalhadores sem-terra no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a ausência de uma política efetiva de reforma agrária constitui fator central para que estas violências se repitam constantemente no Estado da Paraíba:

RECOMENDAMOS à Presidência do Incra e à Superintendência Regional do Incra na Paraíba que:

1. Assegure a política pública de reforma agrária para as 11 (onze) comunidades elencadas para atuação prioritária (Acampamento Ouro Verde na Fazenda Alvorada, Ponta do Gramame, Fazenda Paraíso de Mogeiro, Fazenda Paraíso de Pilar, Marinas do Abiaí, Fazenda Dois Rios, Arcanjo Belarmino, Barra de Antas, Fazenda Fazendinha, Engenho Retirada [Acampamento Antônio Pinto] e Fazenda Angelim). Para tanto:

- a) informe em 5 (cinco) dias os nomes e matrículas dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento da presente Recomendação, indicando, inclusive, por área e acampamento;
 - b) informe no prazo de 10 (dez) dias o número do procedimento que trata de cada um dos imóveis citados, fornecendo o acesso dos mesmos ao MPF e às Defensorias;
 - c) informe, até o dia 29 de fevereiro de 2024, sobre a disponibilidade orçamentária para conclusão dos trabalhos de vistoria dos imóveis;
 - d) informe, até 31 de março de 2024, qual a fundamentação jurídica a ser utilizada no processo de obtenção dos imóveis para garantia do direito à reforma agrária das famílias acampadas: Decreto nº 433/92, desapropriação posse-trabalho, prevista nos §§4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil, Lei nº 4.132/62, Lei nº 8.629/93, usucapião ou outro instrumento jurídico que entenda pertinente;
 - e) conclua, até 30 de julho de 2024, o Laudo Agrônômico de Fiscalização e, se for o caso, o Laudo de Vistoria e Avaliação, adotando as providências necessárias, com recursos humanos próprios ou através de convênio, TED ou instrumento administrativo diverso;
 - f) até 30 de setembro de 2024, adote as medidas judiciais para conclusão do processo de Reforma Agrária e Regularização Fundiária dos referidos imóveis em nome das famílias acampadas.
2. Conclua, até 30 de abril de 2024, os trabalhos de reavaliação dos imóveis integrantes do território tradicional de Vaca Morta, no município de Diamante/PB;
 - 2.1) até 30 de junho, adote as medidas judiciais para conclusão do processo de demarcação dos territórios tradicionais da comunidade quilombola de Vaca Morta.
 3. A presente Recomendação não exclui nem limita a atuação do Incra em relação aos processos administrativos que tratam das demais comunidades ou acampamentos, cujos trâmites administrativos devem seguir o fluxo próprio da autarquia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA advertem que a presente

recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para a Superintendência do INCRA no Estado da Paraíba e 30 (trinta) dias para a Presidência do INCRA, para confirmação expressa do acatamento desta Recomendação, bem como para a apresentação de informações acerca dos encaminhamentos iniciais adotados pela Superintendência Regional do Incra na Paraíba.

Esclarece o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

A resposta deve ser apresentada por peticionamento eletrônico "<http://protocolo.mpf.mp.br/>". (o primeiro contato necessita de um pré-cadastro, realizado de forma simplificada).

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
Defensor Público Federal

FERNANDA PERES DA SILVA
Defensora Pública do Estado da Paraíba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00007396/2024 RECOMENDAÇÃO nº 4-2024**

Signatário(a): **JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA**

Data e Hora: **21/02/2024 18:14:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDA PERES DA SILVA**

Data e Hora: **21/02/2024 20:20:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO**

Data e Hora: **21/02/2024 22:01:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DJALMA GUSMAO FEITOSA**

Data e Hora: **22/02/2024 09:02:33**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 55e11340.91cac54c.ab8a6efd.3c35cddd